DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9370/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10398/2017
PROTOCOLO	: 1817787
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2017
EMPRESA	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR, A GRANEL PARA ATENDER OS EDUCANDOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AQUIDAUANA – MS, NO DECORRER DO ANO LETIVO DE 2017, E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO DESTE EDITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 86.349,68
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de kit de material escolar, a granel para atender os educandos da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana – MS, no decorrer do ano letivo de 2017, e de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo deste edital.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 3665/2019** (pç. 40, fls. 483-484).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 7587/2020** (pç. 43, fls. 487-489), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, conclui-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 014/2017 encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das Contratações Públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS nº 57/2006 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n° 056/2016.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9560/2020** (pç. 44, fl. 490), opinando pela **"regularidade da execução do contrato em apreço"**.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 14/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 43, fl. 488):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 86.349,68
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 86.349,68
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 86.349,68
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 86.349,68

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 14/2017 (pç. 43, fl. 480), Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 14/2017** entre o Município de Aquidauana e a

empresa Forthe Lux Comercial Ltda. - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS